



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
11ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5118500-56.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Eleição

AGRAVANTE: SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA RS

AGRAVADO: CRISTINA CARDOSO MACHADO

AGRAVADO: PAULO NEY CHAVES HORVATH

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA RS, contra a decisão (**evento 10, DESPADEC1**), proferida nos autos da ação ordinária de anulação de eleição sindical, ajuizada por CRISTINA CARDOSO MACHADO e PAULO NEY CHAVES HORVATH, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, nos seguintes termos:

"Vistos.

*Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado incidentalmente na AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL proposta por **CRISTINA CARDOSO MACHADO** e **PAULO NEY CHAVES HORVATH** contra o **SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA/RS**.*

Narraram os coautores, em síntese, que, em 08 de abril de 2025, o réu publicou no Jornal Correio do Povo o resumo do Edital de convocação para assembleia de eleição da Diretoria Executiva, Conselho de Representantes, Conselho Fiscal e Representantes junto à Federação Sindical, conferindo o prazo de quatro dias corridos a partir da publicação para o registro das chapas concorrentes. Sustentaram, contudo, que o Edital não foi minimamente divulgado perante a categoria, visto que não foi publicado nos canais internos da entidade, em jornal de grande circulação local, nas redes sociais e/ou na internet. Asseveraram que, além da ausência de efetiva publicidade acerca da abertura do processo eleitoral, também houve a violação do Estatuto e do Regimento Eleitoral. Aduziram que, em 12 de abril de 2025, foi publicado o Edital de registro de chapas, datado do dia 11 de abril de 2025, informando a inscrição da chapa única "Reconstruir", com membros da atual Diretoria Executiva, encerrando as inscrições antes do escoamento do prazo. Destacaram que a única chapa inscrita não atende aos requisitos estatutários, que estabelecem a composição por dois servidores do quadro permanente de cada uma das Secretarias Municipais, da Câmara de Vereadores e dos aposentados. Referiram que, na lista publicizada, constam apenas doze candidatos a membros do Conselho de Representantes para a representação de oito secretarias, de forma que apenas quatro secretarias tem completa representação (Educação, Desenvolvimento Rural, Desenvolvimento Social e Infraestrutura), quatro secretarias tem apenas um candidato representante (Mobilidade Urbana, Saúde, Meio Ambiente e Esporte e Lazer) e dezesseis secretarias ficaram sem representantes, assim como não há representantes da Câmara de Vereadores e aposentados, o que é vedado. Mencionaram que o processo eleitoral foi aberto e inteiramente conduzido pelo atual Presidente do Sindicato, Renato Silva Costa, que também integra a única chapa inscrita, violando o princípio da impessoalidade e da isonomia. Sinalaram que, também, que há vício na composição da Comissão Eleitoral, visto que as pessoas nomeadas devem ser alheias à categoria, sem qualquer participação dos filiados, sequer tendo sido divulgada a nominata. Informaram que não foram fornecidos documentos essenciais ao acompanhamento do pleito, concernente à íntegra do Edital de abertura do processo eleitoral, a lista dos membros da Comissão Eleitoral, a lista dos membros filiados ao sindicato e as respectivas datas de filiação a fim de conferir a elegibilidade dos candidatos (no mínimo doze meses de filiação) e o direito de voto (no mínimo três meses de filiação). Discorreram, em seguida, acerca dos problemas da atual gestão, da irregularidade na composição da atual Diretoria Executiva, da cassação do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego e das dívidas acumuladas. Defenderam, ainda, a ilegalidade dos artigos 25 e 27, § 4º, do Estatuto, bem como dos artigos 4º e 6º do Regimento Eleitoral. Por essas razões, pediram a concessão de tutela de urgência para sustar o Edital de abertura do processo de eleição e determinar a reabertura deste, garantindo ampla publicidade, além do acesso aos documentos relacionados ao pleito na sede do sindicato. Requereram, por fim, a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **defiro** o benefício da gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Para a obtenção das medidas pretendidas a título de tutela de urgência, necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao primeiro requisito, alega a parte autora a existência de diversas irregularidades no processo de eleição da diretoria da parte ré decorrentes da violação de regras do Estatuto e do Regimento Eleitoral.



No que se refere ao Edital de convocação para assembleia de eleição, publicado em 08 de abril de 2025, infere-se que foi veiculado apenas no Jornal Correio do Povo. Em que pese o parágrafo único do artigo 5º do Regimento Eleitoral disponha apenas que deverá ser publicado em jornal de grande circulação, a publicação da convocação tem a finalidade de conferir publicidade ao ato, motivo pelo qual se revela mais adequada a publicação nos jornais locais, além de outros meios de comunicação mais acessíveis aos filiados, a fim de atender a finalidade do ato que, certamente, é a participação do maior número de filiados (**evento 1, EXTRATOEDIT13**).

Relativamente ao Edital de registro de chapas, verifica-se que foi publicado no dia 12 de abril de 2025, informando a inscrição da chapa única "Reconstruir", encerrando as inscrições antes do término do prazo de quatro dias a partir da publicação do Edital de convocação, conforme previsto no artigo 8º do Regimento Eleitoral, impedindo, por conseguinte, a inscrição das chapas de oposição, o que não se pode permitir em um processo eletivo (**evento 1, EXTRATOEDIT14**).

Atinente à composição da única chapa inscrita, observa-se que, ao que tudo indica, deixou de observar a regra insculpida no artigo 16 do Estatuto, que determina que o Conselho de Representação deverá ser composto por dois servidores do quadro permanente de cada uma das Secretarias Municipais, da Câmara de Vereadores e dos aposentados, o que deveria implicar no indeferimento do registro da chapa, nos termos do parágrafo quarto do artigo 9º do Regimento Eleitoral (**evento 1, EXTRATOEDIT14**).

Além das supramencionadas irregularidades, a parte autora também noticiou na inicial que não foram fornecidos documentos indispensáveis ao acompanhamento do processo eleitoral, como a íntegra do Edital de abertura do processo eleitoral, a lista dos membros da Comissão Eleitoral e a lista dos membros filiados e as respectivas datas de filiação. A disponibilização dos suprarreferidos documentos é necessária para garantir o direito de efetiva participação dos filiados no procedimento, inclusive o controle dos atos praticados, que devem observar todas as regras previstas no Estatuto e no Regimento de Eleitoral, sob pena de nulidade.

Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora em razão das diversas irregularidades constatadas no procedimento, cabível a suspensão do Edital de abertura do processo de eleição e a reabertura deste, garantindo ampla publicidade, além do acesso aos documentos relacionados ao pleito pelos filiados, a fim de evitar a continuidade do processo que se encontra maculado.

Evidente, também, o pressuposto relativo ao perigo de dano, visto que, em não sendo suspenso o processo eletivo, os filiados ficarão privados da efetiva participação, inclusive da apresentação de chapas oposição.

Por fim, em relação às alegações de existência de problemas na atual gestão, de irregularidade na composição da atual Diretoria Executiva, de cassação do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego e das dívidas acumuladas, bem como de ilegalidade dos artigos 25 e 27, § 4º, do Estatuto, e dos artigos 4º e 6º do Regimento Eleitoral, tais questões dependem do efetivo contraditório, não cabendo a análise em sede de tutela de urgência, bem como não podem impedir a realização do processo eleitoral.

PELO EXPOSTO, **defiro** os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial para o fim de **determinar**:

(a) suspensão do processo de eleição convocado por meio do Edital publicado em 08 de abril de 2025;

(b) reabertura do processo eletivo para a escolha da Diretoria Executiva, Conselho de Representantes, Conselho Fiscal e Representantes junto à Federação Sindical onde seja observada:

(b.1) publicação do Edital de convocação em jornal **local** de ampla circulação, inclusive em outros meios de comunicação acessíveis aos filiados, como na internet e/ou nas redes sociais; e

(b.2) abertura da sede do sindicato no horário normal de expediente para recebimento de inscrições e fornecimento de informações e documentos (impressos ou digitais) relativos ao pleito, inclusive o Edital de abertura do processo de eleição, lista dos membros da Comissão Eleitoral e lista completa dos filiados com a data de filiação.

Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré, **com urgência**, a ser cumprido **com prioridade**.

Contestada, **dê-se vista** à parte autora.

Agendada a intimação eletrônica."

Nas razões de recurso (**evento 1, INIC1**), o agravante alega, preliminarmente, o cumprimento integral das normas do Estatuto e do Regimento Eleitoral da entidade, notadamente quanto à publicação do edital em jornal de grande circulação, à contagem do prazo para registro de chapas e à composição do Conselho de Representantes. Sustenta que a decisão agravada, ao dispor simultaneamente pela suspensão e pela reabertura do pleito, incorre em contradição lógica e jurídica, violando o princípio do devido processo legal ao inovar unilateralmente o procedimento eleitoral. Defende a ausência de elementos concretos a justificar a concessão de tutela de urgência, bem como a necessidade de preservação da autonomia sindical, nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma integral da decisão impugnada. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Considerando que a parte agravante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, mas não apresentou, no momento da interposição do agravo, documentação idônea que comprove a sua hipossuficiência financeira, **defiro o benefício de forma precária e provisória, exclusivamente para fins de análise do pedido de efeito suspensivo**. A concessão provisória fundamenta-se na urgência da tutela recursal requerida, nos termos do art. 99¹, §§ 2º² e 3º³, do CPC, que autorizam o deferimento da gratuidade mediante declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária ou ao juízo requisitar comprovação, inclusive com possibilidade de indeferimento posterior, caso não se comprove a alegada insuficiência.

Assim, recebo o recurso porque atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Municípios de Santa Maria – SMSM, contra decisão interlocutória que, antes de oportunizar o contraditório, deferiu tutela de urgência para suspender o processo eleitoral convocado por edital publicado em 08/04/2025, determinando sua reabertura com a imposição de novos critérios procedimentais. A controvérsia envolve supostas irregularidades na condução do pleito, especialmente quanto à publicidade do edital, ao prazo de inscrição de chapas e à composição do Conselho de Representação, alegações que foram robustamente refutadas pela parte agravante com documentação hábil a demonstrar o estrito cumprimento das disposições estatutárias e regimentais.

- Do pedido de efeito suspensivo.

Saliento que o pedido de efeito suspensivo só tem cabimento técnico quando a decisão impugnada tem efeitos ativos, ou seja, concede algo que o recorrente deseja suspender. Em suas razões, a parte agravante requer a atribuição do efeito suspensivo, consoante possibilitam os artigos 995 e 1.019, ambos do CPC:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Acerca do efeito suspensivo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves⁴ :

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.

No presente caso, ambos os requisitos elencados no art. 995 do CPC restam evidenciados.

A probabilidade de provimento decorre da robusta comprovação documental de que o processo eleitoral do Sindicato dos Municípios de Santa Maria seguiu estritamente os parâmetros estatutários e regimentais, sem violação formal às normas invocadas pela parte autora. A publicação do edital em jornal de grande circulação (Correio do Povo - **evento 1, OUT4 e evento 1, OUT12**), a observância do prazo de quatro dias para inscrição de chapas e a composição possível do Conselho de Representação foram demonstradas por meio de documentos inequívocos, inclusive com atas (**evento 1, ATA14 e evento 1, ATA15**), declarações (**evento 1, DECL5, evento 1, DECL6, evento 1, DECL7 e evento 1, DECL8**) e registros funcionais da sede sindical (**evento 1, OFIC9, evento 1, OUT13, e evento 1, OUT17**), afastando a verossimilhança das alegações da parte autora/agravada. Ressalte-se, ainda, que a decisão agravada adotou parâmetros novos e não previstos nas normas internas do sindicato, o que transborda os limites da cognição sumária e implica ingerência indevida na autonomia sindical, em ofensa ao devido processo legal. Assim está garantido pelo art. 8º, I, da CF/88:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"

Outrossim, o perigo de dano inverso encontra-se igualmente configurado. A manutenção da decisão liminar que suspendeu o processo eleitoral e determinou sua reabertura com novos critérios, sem fundamento legal ou estatutário, compromete a legitimidade do pleito e ameaça a continuidade da representação sindical, uma vez que o mandato da atual diretoria expira em 15/05/2025. O risco de vacância institucional é real e iminente, podendo prejudicar a gestão e a representação da categoria perante o poder público.

Assim, **concedo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento**, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, **assegurando a continuidade do processo eleitoral nos termos do edital de 08 de abril de 2025 e conforme o Estatuto e o Regimento Eleitoral vigentes**, como forma de preservar a ordem jurídica, a segurança institucional e a autonomia da entidade sindical.

Comunique-se ao juízo de origem, COM URGÊNCIA.

Intime-se a parte agravante para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos, tais como demonstrativos financeiros, declarações contábeis ou outros que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades institucionais. A ausência de comprovação implicará a revogação da benesse, com eventual exigência de pagamento das despesas processuais.

Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Desembargador Relator**, em 13/05/2025, às 18:44:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008185033v8** e o código CRC **9e936ec2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI**

Data e Hora: 13/05/2025, às 18:44:59

1. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. ↵

2. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ↵

3. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. ↵

4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 1678. ↵

5118500-56.2025.8.21.7000

20008185033 .V8